



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO**  
**N.º 608, DE 2003**  
**(Do Sr. Eduardo Paes)**

Susta os efeitos do contido na Portaria nº 837, de 20 de Junho de 2003, do Ministro de Estado da Previdência Social.

**DESPACHO:**  
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica sustada a aplicação da Portaria nº 837, de 20 de Junho de 2003, do Ministro de Estado da Previdência Social.

Art. 2º O Poder Executivo, no âmbito da sua competência, adotará as providências necessárias à execução desse decreto.

Art. 3º O presente decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Com base nas pertinentes constitucionais e regimentais em vigor, é a apresentada esta proposta de decreto legislativo, que objetiva sustar os efeitos de Portaria do Ministro da Previdência Social, determinando que todos os benefícios da Previdência Social, a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com valor igual ou superior a R\$ 720,00, tenham seus pagamentos efetuados exclusivamente por crédito em conta corrente.

Valendo-se do ato normativo, que excepciona apenas os casos de auxílio-doença, altera procedimento anteriormente seguido pelo INSS, facultando aos segurados ou dependentes, credores dos recebimentos destas quantias, em qualquer nível de valor, o direito de escolha da forma deste recebimento, entre o cartão magnético gratuitamente fornecido pela Previdência Social ou o crédito em conta corrente, mediante autorização específica, sujeito à cobrança de tarifas bancárias.

Em conseqüência, a Previdência Social ficou desonerada dos custos de emissão do cartão magnético para essa faixa de beneficiários e praticamente transferiu para estes o encargo das tarifas bancárias, obrigando-os a arcar com esse ônus por conta de seus minguados benefícios, que já se mostram insuficientes para cobrir as suas necessidades básicas de alimentação, vestuário e medicamentos, entre outras.

Nestes termos, a Previdência Social, como órgão do Estado, longe de zelar pelos interesses dos aposentados, das viúvas e dos órfãos que encontram no seu benefício a sua única fonte de subsistência, rompe com um passado de políticas dignas e socialmente justas, para se comportar empresarialmente, como qualquer empresa movida pelo lucro e centrada na maximização dos seus resultados, através do corte ou transferência de custos, o que prejudica diretamente uma parcela dos seus clientes, ao mesmo tempo que favorece agentes particulares, franqueando-lhes lucros vultosos.

Também extrapolou dos objetivos do art. 113 da Lei nº 8213/91 e do *caput* e § 2º do art. 166 do Decreto nº 3.048/99, que, ao manter a flexibilidade da utilização de várias alternativas de viabilização de pagamento, certamente não inibiu a autoridade de utilizar da sensibilidade social e da moralidade, indispensáveis na orientação desses atos normativos, tendo como primado de sua ação a isonomia de tratamentos e o interesse público.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 2003

Deputado Eduardo Paes  
PSDB/RJ

<p><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p>
---

**LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991**

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da  
Previdência Social, e dá outras providências.

.....

**TÍTULO III  
DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**

.....

CAPÍTULO II  
DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

---

**Seção VIII**  
**Das Disposições Diversas Relativas às Prestações**

---

Art. 113. O benefício poderá ser pago mediante depósito em conta corrente ou por autorização de pagamento, conforme se dispuser em regulamento.

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999).

Art. 114. Salvo quanto a valor devido à Previdência Social e a desconto autorizado por esta Lei, ou derivado da obrigação de prestar alimentos reconhecida em sentença judicial, o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento.

---

---

**DECRETO Nº 3.048, DE 6 DE MAIO DE 1999**

Aprova o Regulamento da Previdência Social,  
e dá outras providências.

REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

---

LIVRO II  
DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

---

TÍTULO II  
DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

---

CAPÍTULO VII  
DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES DO REGIME GERAL  
DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

---

Art. 166. Os benefícios poderão ser pagos mediante depósito em conta corrente bancária em nome do beneficiário.

*\* Artigo, caput, com redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 09/06/2003.*

§ 1º (Revogado pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999).

§ 2º (Revogado pelo Decreto nº 4.729, de 09/06/2003).

§ 3º Na hipótese da falta de movimentação relativo a saque em conta corrente cujos depósitos sejam decorrentes exclusivamente de pagamento de benefícios, por prazo superior a sessenta dias, os valores dos benefícios remanescentes serão estornados e creditados à Conta Única do Tesouro Nacional, com a identificação de sua origem.

*\* § 3º acrescido pelo Decreto nº 4.729, de 09/06/2003.*

Art. 167. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da previdência social, inclusive quando decorrentes de acidente do trabalho:

I - aposentadoria com auxílio-doença;

II - mais de uma aposentadoria;

III - aposentadoria com abono de permanência em serviço;

IV - salário-maternidade com auxílio-doença;

V - mais de um auxílio-acidente;

VI - mais de uma pensão deixada por cônjuge;

VII - mais de uma pensão deixada por companheiro ou companheira;

VIII - mais de uma pensão deixada por cônjuge e companheiro ou companheira; e

IX - auxílio-acidente com qualquer aposentadoria.

§ 1º No caso dos incisos VI, VII e VIII é facultado ao dependente optar pela pensão mais vantajosa.

§ 2º É vedado o recebimento conjunto do seguro-desemprego com qualquer benefício de prestação continuada da previdência social, exceto pensão por morte, auxílio-reclusão, auxílio-acidente, auxílio-suplementar ou abono de permanência em serviço.

§ 3º É permitida a acumulação dos benefícios previstos neste Regulamento com o benefício de que trata a Lei nº 7.070, de 20 de dezembro de 1982, que não poderá ser reduzido em razão de eventual aquisição de capacidade laborativa ou de redução de incapacidade para o trabalho ocorrida após a sua concessão.

§ 4º O segurado recluso, ainda que contribua na forma do § 6º do art. 116, não faz jus aos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria durante a percepção, pelos dependentes, do auxílio-reclusão, permitida a opção, desde que manifestada, também, pelos dependentes, pelo benefício mais vantajoso.

*\* § 4º acrescido pelo Decreto nº 4.729, de 09/06/2003.*

.....  
 .....

**PORTARIA Nº 837, DE 20 DE JUNHO DE 2003**

O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições resolve:

Art. 1º Os benefícios concedidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a partir de 1º de julho de 2003, exceto os benefícios de auxílio-doença, cujo valor do último salário-de-contribuição constante do Período Básico de Cálculo - PBC, for igual ou superior a R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais), terão os pagamentos efetuados, exclusivamente, por meio de crédito em conta.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, aos benefícios com Renda Mensal Atualizada igual ou superior a R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais), concedidos até 30 de junho de 2003.

Art. 2º Os valores constantes desta Portaria serão atualizados pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 3º O Instituto Nacional do Seguro Social e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - DATAPREV adotarão as medidas necessárias ao cumprimento desta Portaria.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**RICARDO BERZOINI**

**FIM DO DOCUMENTO**